



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.813 - SP (2015/0157576-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SAMIR ASSAD FILHO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO
PAULA STAVROPOULU BARCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. BENS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Uma vez que a Corte de origem asseverou que a *origem lícita* [de todos os bens apreendidos] é *controversa*, é evidente que a adoção do entendimento segundo o qual inexistem indícios da proveniência ilícita, ou que alguns bens foram adquiridos antes da prática delitiva, como alega o recorrente, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Se a apreensão dos bens, nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal, depende apenas da existência de *indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*, enquanto a restituição depende da *inexistência de dúvida*, resulta claro que a incerteza acerca da origem e licitude dos bens apreendidos deve ser dirimida pelo acusado, caso deseje a restituição antes do trânsito em julgado da ação penal, sendo seu o ônus da prova.

3. A admissão como verdadeira da assertiva do recorrente segundo a qual o prejuízo seria, *na pior das hipóteses, de R\$ 667,526,00*, por contradizer a afirmação do Tribunal de origem no sentido de que não é possível delimitar o prejuízo, demandaria o reexame de provas, o que não se admite na presente via (Súmula 7/STJ).

4. Para inverter a conclusão adotada na Corte de origem, quanto à impossibilidade de restituição das coisas apreendidas por ainda interessarem ao processo, seria necessário o reexame de provas.

5. Uma vez que a afirmação no sentido de que há o *excesso de prazo da manutenção do sequestro dos bens de empresas que não possuem relação com a Operação Estrada Real* diz respeito a terceiros, resulta claro que o recorrente carece de legitimidade para, em nome deles, requerer a restituição de bens.

6. *Não merece análise o reclamo especial pela alínea "c" do inciso III*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 105 da Constituição Federal quando o recorrente, nas razões de seu recurso, deixa de indicar, de forma precisa/detalhada, qual dispositivo de lei federal infraconstitucional foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado (Súmula 284/STF) - AgRg no REsp n. 1.286.524/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/8/2012.

7. A alegação referente à impossibilidade de sequestro da integralidade dos bens do réu não foi apreciada pela Corte de origem, de forma que foi desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, aplicáveis por analogia.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.813 - SP
(2015/0157576-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Samir Assad Filho** contra decisão de minha lavra (fls. 1.860/1.868), por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada foi assim ementada (fl. 604):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. BENS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

Agravo conhecido. Recurso especial a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 1.874/1.884), o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF, bem como reafirma as teses apresentadas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.813 - SP
(2015/0157576-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No presente recurso, o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF, bem como reafirma a inexistência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens, a suficiência da garantia do prejuízo, o desinteresse dos bens sequestrados ao processo e o excesso de prazo na manutenção da constrição dos bens.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos na insurgência, **sobretudo por se limitarem a repetir aqueles já alegados no recurso especial**, não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 1.860/1.868):

[...]

No recurso especial, alega-se, em síntese, o seguinte:

a) negativa de vigência aos arts. 126 do Código de Processo Penal e 4º da Lei n. 9.613/1998

No tópico, o recorrente apresenta os seguintes fundamentos (fls. 1.691/1.695):

[...] não pode ser seqüestrado, por não ser produto (direito ou indireto) do delito, aquilo que já pertencia ao acusado antes de qualquer conduta sua e, portanto, independente dela.

Sendo assim, é preciso registrar que o seqüestro não pode atingir, indiscriminadamente, um bem qualquer do investigado e muito menos todos os bens constantes no seu CPF, mas deve restringir-se tão somente aos bens obtidos com os proventos da infração.

[...]

Dessa forma, contrariamente ao alegado no acórdão recorrido de que em face das coisas apreendidas, o apelante não demonstrou, por qualquer meio de prova, que a aquisição dos bens foi realizada com recursos legítimos, era a acusação e a decisão decretadora da medida de seqüestro que deveriam demonstrar os indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, não bastando a mera presunção de que pelo recorrente estar supostamente envolvido nos fatos da Operação Estrada Real todos os bens registrados no seu CPF seriam de proveniência ilícita ou, pior ainda, produto/proveito de crime.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, é evidente que houve mera presunção de que todos os bens do recorrente teriam origem ilícita por ele estar supostamente envolvido nos fatos apurados na Operação Estrada Real, afrontando diretamente o previsto no artigo 126 do Código de Processo Penal e no 4º da Lei 9.613/98, que exigem a demonstração da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens e comprovação de serem eles produto/proveito do crime.

[...]

Sobre o tema, o Tribunal de origem asseverou o seguinte (fls. 1.669/1.671):

[...]

E, no caso presente, os elementos coletados na investigação apontam para a existência de indícios veementes de proveniência ilícita dos bens sequestráveis.

O que se verifica é que os bens constam de renda líquida declarada desproporcionalmente aos montantes utilizados na aquisição dos veículos, ainda que considerados fruto de arrendamento mercantil ou financiamento.

[...]

Em arremate de todo o quanto aqui esboçado, tenho que a devolução dos bens somente seria possível à luz da propriedade do bem, licitude do valor de sua origem e sua desvinculação com os fatos apurados na ação penal, ou seja, comprovação do inequívoco direito de propriedade do apelante e da origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do bem ou comprovação de boa-fé, o que não logrou o apelante demonstrar.

[...]

Posto isto, observo que não deve ser acolhida a insurgência.

As razões utilizadas pelo recorrente, neste tópico do recurso, resumem-se aos seguintes aspectos: **primeiro** - os bens que já pertenciam ao réu não podem ser considerados como produto do crime; **segundo** - inexistem indícios veementes da proveniência ilícita dos bens; **terceiro** - não cabia à defesa provar a licitude dos bens, mas sim à acusação provar a sua ilicitude.

O primeiro e o segundo fundamentos sequer são passíveis de conhecimento. De fato, se a Corte de origem asseverou que a *origem lícita [de todos os bens apreendidos]* é *controversa* (fl. 1.671), é evidente que a adoção do entendimento de acordo com o qual inexistem indícios da proveniência ilícita, ou que alguns bens foram adquiridos antes da prática delitiva, como alega o recorrente, demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

O terceiro fundamento esbarra na compreensão do art. 120 do Código de Processo Penal, segundo o qual *a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante* (grifo nosso).

Assim, se a apreensão dos bens, nos termos do art. 126 do Código de Processo Penal, depende apenas da existência de *indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*, enquanto a restituição depende da *inexistência de dúvida*, resulta claro que a incerteza acerca da origem e licitude dos bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos deve ser dirimida pelo acusado, caso deseje a restituição antes do trânsito em julgado da ação penal, sendo seu o ônus da prova.

Em igual sentido, há decisão monocrática proferida pelo Ministro Og Fernandes na PET n. 10.737, publicada em 17/12/2014.

b) negativa de vigência aos arts. 7º da Lei n. 9.613/1998 e 91 do Código Penal

Afirma-se que *o dano supostamente causado pelo recorrente já está exaustivamente garantido nos autos da Ação Penal* (fl. 1.696).

No ponto, três são as razões que impossibilitam o acolhimento da insurgência.

Em primeiro lugar, é certo que as medidas assecuratórias possuem uma dupla finalidade: *visam garantir o ressarcimento pecuniário da vítima em face do ilícito ocorrido, além de obstar o locupletamento ilícito do infrator* (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013, pág. 351).

Sendo assim, se restituição dos bens foi obstada pela Corte de origem em razão da dupla finalidade da medida assecuratória, ou seja, tanto em decorrência dos indícios de origem ilícita, quanto da necessidade de garantir o prejuízo, parece evidente que a manutenção daquele fundamento, como explicado no item anterior da presente decisão, torna despicienda a análise deste.

Em segundo lugar, a própria determinação do valor do prejuízo não foi admitida pela Corte de origem, que afirmou que a *delimitação pretendida, ao menos por ora*, não poderia ocorrer (fl. 1.671). Desta forma, se não foi possível delimitar com precisão o *quantum* do prejuízo causado, não há certeza da suficiência do valor dos bens apreendidos para a reparação do dano, o que impede a restituição.

Em terceiro lugar, a admissão, como verdadeira, da assertiva do recorrente segundo a qual o prejuízo *seria, na pior das hipóteses, de R\$ 667,526,00* (fl. 1.696), por contradizer a afirmação do Tribunal de origem no sentido de que não é possível delimitar o prejuízo, demandaria o reexame de provas, o que não se admite na presente via (Súmula 7/STJ).

Ademais, o recorrente insiste, também neste tópico da insurgência, na alegação de que *não existe nenhum indício ou prova de que os bens sejam produtos ou proveitos de crime* (fl. 1.698). Trata-se, porém, de aspecto já apreciado no item anterior desta decisão, em que se indicou a impossibilidade de conhecimento do recurso por força da incidência do entendimento firmado na Súmula 7/STJ.

c) negativa de vigência ao art. 118 do Código de Processo Penal

O recorrente afirma que *os bens sequestrados no presente caso não interessam ao processo* (fl. 1.699).

Também neste ponto, reputo que, para inverter a conclusão adotada na Corte de origem, quanto à impossibilidade de restituição das coisas apreendidas por ainda interessarem ao processo, seria necessário o reexame de provas.

Em igual sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E AFRONTA AOS ARTS. 118 E 120, AMBOS DO CPP. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 307.650/SE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 20/11/2013 - grifo nosso)

d) negativa de vigência ao art. 4º, § 1º da Lei n. 9.613/1998

O recorrente assevera que *é clara a ofensa ao parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 9.613/98, tendo em vista o excesso de prazo da manutenção do sequestro dos bens de empresas que não possuem relação com a Operação Estrada Real, sem qualquer propositura de ação penal em face delas* (fl. 1.702).

Inicialmente, incumbe asseverar que, tratando-se de alegação referente a terceiros, o recorrente carece de legitimidade para, em nome deles, requerer a restituição de bens.

Ademais, ressalto que, de todo modo, o dispositivo apontado pelo recorrente não mais se encontra em vigor, tendo em vista a alteração promovida pela Lei n. 12.683/2012.

e) dissídio jurisprudencial quanto à impossibilidade de sequestro da integralidade dos bens do réu

De início, verifico que não foi apontado, em lugar algum do recurso, o dispositivo de lei a respeito do qual se reputa existir dissídio pretoriano.

Portanto, assim o fazendo, o insurgente incorre em deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do entendimento firmado na Súmula 284/STF, aplicável por analogia:

[...]

3. Não merece análise o reclamo especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando o recorrente, nas razões de seu recurso, deixa de indicar, de forma precisa/detalhada, qual dispositivo de lei federal infraconstitucional foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado (Súmula 284/STF).

[...]

(AgRg no REsp n. 1.286.524/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/08/2012 - grifo nosso)

Além disso, observo que a alegação referente à impossibilidade de sequestro da integralidade dos bens do réu não foi apreciada pela Corte de origem, de forma que restou desatendido o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, aplicáveis por analogia.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0157576-0

AgRg no
AREsp 736.813 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039246120124036181 00044490920134036181 00113769320104036181 110204
1102042009 113769320104036181 201361810044490 39246120124036181
44490920134036181 55766

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAMIR ASSAD FILHO
ADVOGADOS	: MIGUEL PEREIRA NETO PAULA STAVROPOULU BARCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ABEL HASSN AWAD
CORRÉU	: ALBERTO MUCCIOLO
CORRÉU	: ANDRÉ PINHEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNO SOARES NOGUEIRA SILVA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO MENEZES MIBIELLI
CORRÉU	: EDUARDO QUEIROZ LIMA
CORRÉU	: EDUARDO SOUBHIE NAUFAL
CORRÉU	: FÁBIO LUIZ AKAR DE FARIAS
CORRÉU	: FERNANDA CUNHA BLANCO
CORRÉU	: JANAINA FERNANDES DE MORAES
CORRÉU	: JEFFERSON MUCCIOLO
CORRÉU	: JUCILENE MALAQUIAS GAION
CORRÉU	: MARCOS PARISE CORREA
CORRÉU	: MICHEL SOUBHIE NAUFAL
CORRÉU	: MUNIR HASSAN AWAD
CORRÉU	: PATRÍCIA GOMES DA SILVA
CORRÉU	: PAULO CÉSAR GOMES
CORRÉU	: RENAN MOREIRA PORTES
CORRÉU	: ROGÉRIO GILIO GOMES
CORRÉU	: SAMIR ASSAD
CORRÉU	: SANDRO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: VALDIR PEZZO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMIR ASSAD FILHO
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO
PAULA STAVROPOULU BARCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.